

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-221-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Durante uma tarde aprazível do verão europeu, nas dependências do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na cidade de Barcelos, Portugal, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em dois blocos de exposições e, ao término de cada um dos blocos, foi aberto espaço para a realização de debates, que se realizaram de forma profícua.

Seguem, abaixo destacados, por títulos, autores e síntese, os artigos, na ordem em que foram apresentados:

I – A MINERAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO

1 – Edvania Antunes da Silva

2 – Valdenio Mendes de Souza

3- Ângela Aparecida Salgado Silva

ambiental. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios institucionais e estruturais que dificultam a promoção de uma mineração sustentável. O estudo propõe a necessidade urgente de harmonização legislativa regional e de fortalecimento dos mecanismos de governança socioambiental.

II – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

1 – Ângela Aparecida Salgado Silva

2 – Daniel Costa Lima

3 – José António de Sousa Neto

Síntese: O artigo examina criticamente a aplicação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental, enfatizando seu potencial como ferramenta de prevenção frente à incerteza científica e à gravidade dos danos ambientais. O princípio defende que, diante da ambiguidade científica sobre riscos ambientais, é necessário adotar medidas preventivas para evitar danos graves. A pesquisa aborda os desafios jurídicos, como a dificuldade de comprovar danos iminentes e a insegurança jurídica quanto à aplicação do princípio, além de discutir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Também são destacados os desafios práticos, como a necessidade de maior investimento em pesquisa, tecnologia e capacitação dos agentes fiscais. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, incluindo análise documental e revisão bibliográfica, a fim de embasar teoricamente a investigação e examinar criticamente os instrumentos jurídicos relacionados à temática ambiental. Os resultados revelam que a implementação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental enfrenta desafios substanciais, tanto no campo jurídico quanto no prático. Do ponto de vista jurídico, destaca-se a dificuldade em demonstrar danos ambientais iminentes e a inconsistência na aplicação da legislação. No

Síntese: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, concebida por Claus Roxin, à responsabilização penal dos indivíduos envolvidos nos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultou nos danos causados às sedes dos três Poderes: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. A proposta parte da necessidade de aprimorar os critérios jurídicos de imputação penal, especialmente no que se refere ao domínio funcional de estruturas criminosas organizadas. A análise concentra-se nos elementos subjetivos exigidos pelos artigos 359-L a 359-Q do Código Penal e enfatiza a importância de uma leitura integrada com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente a consolidada na Ação Penal nº 470 e na Operação Lava Jato. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem mais precisa e equilibrada, que assegure tanto a efetividade da justiça quanto as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

IV - VIGILÂNCIA DIGITAL E JUSTIÇA PENAL: AS NOVAS FRONTEIRAS DO MONITORAMENTO DO INFRATOR

1 – Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Roberto Apolinário de Castro

3 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

Síntese: O artigo investiga métodos e tecnologias inovadoras de monitoramento de infratores, à luz das abordagens atuais do Direito Penal e da Criminologia. Inicia-se contextualizando a evolução do monitoramento eletrônico, desde o uso de tornozeleiras eletrônicas, introduzidas no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, como alternativas ao encarceramento tradicional, até aplicações atuais em medidas cautelares e protetivas. Se discutem inovações, como o georreferenciamento via GPS, permitindo a definição de zonas de exclusão e o acionamento de alarmes em caso de violação, exemplificado pela recente política de monitoramento de

humana, defeitos operacionais e potenciais abusos ou discriminações. Ao final, são apresentadas reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais, destacando-se a relevância de marcos normativos claros e de supervisão adequada no uso dessas inovações no sistema penal.

V - PODER PUNITIVO, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

1 - Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

3 – Roberto Apolinário de Castro

Síntese: O artigo examina o poder punitivo e suas interrelações com as relações de poder e a constituição do Estado, combinando fundamentos teóricos de pensadores críticos como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, efetuando-se reflexões práticas sobre o sistema penal brasileiro na atualidade. Inicialmente, apresentam-se as contribuições teóricas desses autores sobre a evolução histórica das práticas punitivas, a difusão do poder por meio das instituições disciplinares, a seletividade estrutural do sistema penal e a lógica do estado de exceção. Em seguida, discute-se como o poder de punir se conecta à formação e legitimidade do Estado moderno, especialmente no contexto brasileiro. Por fim, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a seletividade racial e social da justiça criminal e a tensão entre medidas punitivas extremas e os limites do Estado de Direito. A análise evidencia que o exercício do poder punitivo no Brasil, marcado por profundas desigualdades, reflete e reforça relações de poder desiguais na sociedade, suscitando a necessidade de repensar criticamente o papel do sistema penal para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática.

um grupo, incumbido por questões de comoção pública e social. Para isso, busca-se avaliar, estudar e tentar compreender como se deu a ocorrência da “Chacina do Jacarezinho”, sob a luz de uma perspectiva político-criminal de seletas e determinadas desculpas. Assim, será analisada a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina, verificando uma possível relação existente entre os conceitos de culpabilidade, a psicologia das massas e a aplicação de uma desculpa penal para os policiais do caso em estudo. Esta análise parte principalmente do reconhecimento do impacto social e jurídico que possuiu o caso, tornando necessária a investigação da culpabilidade dos integrantes de uma corporação policial. A ideia que se buscará elaborar, surge principalmente do postulado de culpabilidade que subsiste no Direito Penal, e como ele pode ser suscitado e aplicado a partir do estudo de indivíduos pertencentes a uma massa e que atuam para uma massa. Assim, busca-se compreender as perspectivas relacionadas à subjetividade dos agentes policiais, sopesando principalmente uma (in)exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a “comoção das massas”.

VII - ENTRE GRADES E SILÊNCIOS: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES CONTRA MULHERES NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

1 – Jean Carlos Jerônimo Pires Nascimento

2 – Ricardo Alves Sampaio

Síntese: O artigo analisa as espécies de Violências Institucionalizadas cometidas contra mulheres privadas de liberdade no Conjunto Penal Feminino de Salvador, à luz da criminologia crítica. Adota-se abordagem qualitativa e método exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental, especialmente em relatórios da Pastoral Carcerária e dados oficiais. Fundamentado em autores como Max Weber, Vera Malaguti Batista, Angela Davis, Carla Akotirene, além de outros pensadores, o estudo demonstra como o monopólio

VIII - VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A PASSIVIDADE DAS VÍTIMAS DOS FEMICÍDIOS EM 2024

1 – Cláudio Alberto Gabriel

2 – Andrea Teresa Martins Lobato

3 – Wenerson Sousa Costa

Síntese: O estudo analisa a violência de gênero no estado do Maranhão, com foco específico na tensão entre os limites das medidas protetivas e a aparente passividade das vítimas de feminicídio ocorridos em 2024, ano em que foram registrados 69 casos, dos quais apenas quatro apresentavam histórico de descumprimento de medidas protetivas. A partir desse panorama, problematiza-se os fatores que dificultam a formalização das denúncias e os entraves institucionais à efetiva proteção das mulheres. A hipótese orientadora da pesquisa sustenta que a ausência de solicitação de medidas protetivas de urgência por parte da maioria das vítimas está relacionada à descrença nas instituições estatais, agravada por contextos de opressão estrutural e interseccional. Nesse sentido, o objetivo central consiste em compreender as motivações pelas quais grande parte das mulheres vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, não acionaram os instrumentos institucionais disponíveis para sua proteção. Conclui-se que é urgente a implementação de políticas públicas estruturantes, com abordagem humanizada, orientadas pelos princípios dos direitos humanos e da cidadania, voltadas à proteção integral das mulheres em situação de violência.

IX - RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

elemento fundante das instituições sociais, conforme discutido por autores como Silvio Almeida, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista. O estudo examina a seletividade legal e punitiva no campo penal, demonstrando como condutas associadas às classes dominantes são frequentemente imunizadas, enquanto condutas típicas das classes subalternas são criminalizadas com mais rigor. No processo penal, a análise se aprofunda nas práticas discriminatórias desde a abordagem policial até a dosimetria da pena, destacando o papel da raça como fator determinante para decisões judiciais. A atuação policial seletiva, a fragilidade das provas aceitas contra réus negros e o viés nos julgamentos pelo Tribunal do Júri são discutidos à luz de dados empíricos e relatórios de instituições como o FBSP e o IDDD. O artigo também analisa os limites das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e reforça a necessidade de transformação estrutural da cultura jurídica, propondo uma atuação comprometida com a equidade racial e com os valores constitucionais. Para tanto, adota-se o método hipotético dedutivo e uma metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, para evidenciar os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial no sistema penal, de forma a contribuir para a construção de um modelo de justiça verdadeiramente democrático e antidiscriminatório.

X - PODERÁ O PROCESSO SER EMANCIPATÓRIO?: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

1 – Giovanna Aguiar Silva

2 – Fernando Laércio Alves da Silva

Síntese: Há pouco mais de duas décadas, Boaventura de Souza Santos lançou provocativo questionamento: Poderá o Direito ser emancipatório? Um questionamento que, embora à primeira vista pareça simples e direto, em verdade se mostra de elevada complexidade, não podendo ser respondido de modo adequado – ao menos não em toda a sua potencialidade - se não sob a égide de uma cultura jurídica de base democrática. E que tampouco pode ser

de resposta afirmativa ao questionamento de Boaventura de Souza Santos, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Processual em relação às mulheres em situação de violência de gênero enquanto grupo vulnerável.

XI - A PROTECÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

1 – Valdenio Mendes de Souza

2 – Geraldo Magela Silva

3 - Luiz Gonçalves Gustavo Ribeiro

Síntese: O estudo analisa comparativamente a proteção penal do meio ambiente no Brasil e em Portugal, examinando as estruturas legais e a efetividade das sanções aplicadas a crimes ambientais. O objetivo geral é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países compartilhem princípios internacionais de proteção ambiental, as diferenças em suas abordagens normativas e na efetividade das sanções resultam em níveis distintos de sucesso na repressão aos delitos ecológicos. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem comparativa e análise documental, incluindo jurisprudência e casos emblemáticos, com foco em crimes ambientais ocorridos no Brasil e em Portugal. São analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, são examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Serzedelo (2019). Os resultados indicam que o Brasil possui uma legislação mais abrangente, porém enfrenta problemas de morosidade processual e fiscalização insuficiente, enquanto Portugal, embora conte com mecanismos legais robustos, apresenta baixa taxa de condenações. Conclui-se que a harmonização de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação

3 – Marcia Santana Lima Barreto

Síntese: A sociedade contemporânea enfrenta riscos ambientais crescentes causados pela exploração predatória de recursos naturais, o que compromete o bem-estar das gerações atuais e futuras. Neste cenário, a efetividade do Direito Penal na proteção ambiental torna-se questão central. A problemática do estudo é analisar se o Direito Penal, em seu modelo atual, é capaz de responder adequadamente aos desafios impostos por uma tutela ambiental complexa, difusa e transnacional. Parte-se da hipótese de que o modelo tradicional penal não supre essas exigências, sendo necessária sua adaptação estrutural e integração com outros ramos do Direito para garantir uma atuação subsidiária eficaz, alinhada à sustentabilidade. O objetivo é analisar os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco, propondo soluções para fortalecer seu papel como última ratio. A pesquisa é qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de autores renomados e textos jurídicos relevantes. O estudo desenvolve-se em quatro seções principais, abordando a crise do Direito Penal moderno, seus impactos nas garantias legais e tecnológicas, e a relação com os direitos humanos e ambientais. As considerações finais sintetizam os argumentos, destacando a necessidade de reformas e a importância de uma atuação interdisciplinar para a efetiva proteção do meio ambiente.

XIII - AUTORITARISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: GENEALOGIA DE DISCURSOS E PRÁTICAS PUNITIVISTAS NO ESTADO DE DIREITO

1 – Léo Santos Bastos

Síntese: A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a partir da persistência do autoritarismo e do punitivismo penal após a Constituição de 1988, configura-se como condição sine qua non para a compreensão das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira. À luz da criminologia crítica, o presente artigo analisa os fatores que

1 – Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira

Síntese: O artigo 29.º da Constituição Portuguesa consagra o princípio da legalidade penal, essencial também no Direito Digital. Nele, apenas a lei pode definir crimes e penas, exigindo precisão e clareza, especialmente em condutas digitais como acesso ilegítimo ou perseguição digital. Termos vagos comprometem a segurança jurídica, sendo rejeitados pelo Tribunal Constitucional. A criminalização no ciberespaço deve respeitar os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e dignidade humana, evitando abusos e repressões ideológicas. A responsabilidade penal é sempre pessoal e não pode ser presumida. Portugal deve articular a legislação digital com o Direito europeu e tratados como a Convenção de Budapeste. Mesmo em contraordenações, exigem-se garantias equivalentes às penais. O Direito Penal Digital deve equilibrar os direitos dos acusados e das vítimas, assegurando justiça constitucionalmente legítima, precisa e humana.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Barcelos, Portugal, verão de 2025.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná - cinthia.freitas@pucpr.br

Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira – Escola Superior de Gestão do IPCA-Minho e CEDU-Universidade do Minho, Portugal - gsopasdemelobandeira@ipca.pt ou gncsmbtl@ipca.pt

**UMA ANÁLISE DA CULPABILIDADE DOS AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS
NA CHACINA DO JACAREZINHO: A (IN)DISPENSABILIDADE DO ASPECTO
“ÉTICO-MORAL” NO PROCESSO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

**AN ANALYSIS ABOUT THE “CHACINA DO JACAREZINHO” AND THE POLICE
OFFICE’S GUILTY: THE (IN)DISPENSABILITY OF THE “ETHICAL-MORAL”
ASPECT IN THE PROCESS OF ATTRIBUTING RESPONSIBILITY**

Wictoria Passos Alves ¹

Resumo

Este trabalho pretende identificar, a partir do conceito de psicologia das massas, a possibilidade de incidência e aplicação de uma causa de desculpa penal, diante da atuação de um grupo, incumbido por questões de comoção pública e social. Para isso, busca-se avaliar, estudar e tentar compreender como se deu a ocorrência da “Chacina do Jacarezinho”, sob a luz de uma perspectiva político-criminal de seletas e determinadas desculpas. Assim, será analisada a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina, verificando uma possível relação existente entre os conceitos de culpabilidade, a psicologia das massas e a aplicação de uma desculpa penal para os policiais do caso em estudo. Esta análise parte principalmente do reconhecimento do impacto social e jurídico que possuiu o caso, tornando necessária a investigação da culpabilidade dos integrantes de uma corporação policial. A ideia que se buscará elaborar, surge principalmente do postulado de culpabilidade que subsiste no Direito Penal, e como ele pode ser suscitado e aplicado a partir do estudo de indivíduos pertencentes à uma massa e que atuam para uma massa. Assim, busca-se compreender as perspectivas relacionadas à subjetividade dos agentes policiais, sopesando principalmente uma (in)exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a “comoção das massas”.

Palavras-chave: Chacina do jacarezinho, Psicologia das massas, Culpabilidade, Desculpa penal, Responsabilidade individual dos agentes policiais

Abstract/Resumen/Résumé

analysis starts mainly from the recognition of the social and legal impact that the case had, making it necessary to investigate the culpability of the members of a police force. The idea in this research is elaborate arises mainly from the postulate of culpability that exists in Criminal Law, and how it can be incited and applied from the study of individuals belonging to a mass and who act for a mass. Therefore, seeks to understand the perspectives related to the subjectivity of police officers, weighing mainly the (un)chargeability of diverse conduct on the part of police officers due to the “commotion of the masses”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Chacina do jacarezinho, Mass psychology, Culpability, Criminal excuse, Individual responsibility of police officers

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise crítica da culpabilidade dos agentes policiais envolvidos na "Chacina do Jacarezinho", ocorrida no Rio de Janeiro em 2021. A partir desse evento emblemático, busca-se compreender como a imputação de responsabilidade penal pode (ou deve) considerar, além dos critérios normativos tradicionais, os aspectos éticos-morais, psicológicos e estruturais que envolvem a atuação policial em comunidades vulnerabilizadas.

O trabalho apresente a seguinte pergunta como problema de justiça: qual é a extensão da culpabilidade dos agentes policiais envolvidos na Chacina do Jacarézinho, considerando fatores éticos-morais, psicológicos, jurídicos e institucionais?

Trata-se de uma pesquisa de alta relevância jurídica, pois enfrenta a difícil tarefa de delimitar a responsabilidade penal em cenários nos quais a atuação estatal se entrelaça com práticas sistemáticas de violência e discriminação. Ao mesmo tempo, apresenta forte pertinência social, ao se debruçar sobre as causas estruturais da violência policial nas favelas cariocas, propondo uma análise interdisciplinar que articula direito, ética, psicologia e política criminal.

A abordagem metodológica é qualitativa e dedutiva, com análise teórica baseada em doutrina penal e filosófica, aliada ao exame crítico de caso concreto, visando compreender como categorias jurídicas clássicas podem – ou não – dar conta das complexidades que envolvem a responsabilização penal de agentes estatais.

A estrutura do trabalho divide-se em quatro capítulos. O primeiro apresenta o caso da chacina, delineado seu contexto fático e institucional. O segundo capítulo investiga a psicologia das massas e seus efeitos sobre o comportamento individual dos policiais durante ações coletivas. O terceiro capítulo é dedicado à discussão dogmática da culpabilidade, abordando teorias clássicas e contemporâneas, com especial atenção às causas de desculpa como a obediência hierárquica e a inexigibilidade de conduta diversa. O quarto capítulo articula o direito penal do inimigo e conceito de banalidade do mal para pensar os limites da responsabilização penal em contextos de violência estatal legitimada.

Ante esse cenário, a presente pesquisa busca não apenas delimitar a extensão da culpabilidade dos agentes policiais envolvidos na Chacina do Jacarezinho, mas também tensionar o papel do estado e da sociedade na legitimação dessas mortes. Ao final, defende-se uma compreensão mais sensível e crítica da responsabilidade penal, que não sirva para acobertar o mal travestido

de legalidade, tampouco para perpetuar o silêncio diante da violência estatal sistematicamente dirigida à um grupo específico e pré-determinado.

1. O QUE FOI A CHACINA DO JACARÉZINHO?

A Chacina¹ no Jacarézinho configura-se como operação mais letal da história do Estado do Rio de Janeiro. Conduzida pela Polícia Civil em 6 de maio de 2021, na zona norte da capital fluminense, mais especificamente na comunidade do Jacarezinho, a ação resultou na morte de 28 pessoas, das quais 27 eram moradores locais e uma era policial civil. A justificativa oficial da operação baseou-se no cumprimento de mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão, expedidos no âmbito do processo nº 0158323-03.2020.8.19.0001.

O contexto jurídico e institucional no qual se insere a referida operação demanda uma análise crítica à luz da Constituição Federal e do controle de legalidade das ações policiais no país. Nesse sentido, destaca-se a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635², ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão de 3 de fevereiro de 2022, reconheceu os constantes descumprimentos aos preceitos fundamentais constitucionais na política de segurança pública adotada no Estado do Rio de Janeiro. Em especial, o STF apontou a exacerbada letalidade das operações policiais em comunidades periféricas e o impacto desproporcional dessas ações sobre populações vulneráveis, majoritariamente negras e pobres.

Cabe lembrar que, ainda em agosto de 2020, no contexto da pandemia da COVID-19, o plenário do STF havia determinado a suspensão das operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro, salvo em casos absolutamente excepcionais, nos quais fosse demonstrada a urgência da ação. Nessas hipóteses, exigia-se comunicações prévia e fundamentada ao Ministério Público, com vistas à preservação dos direitos fundamentais da população civil (Brasil, STF, 2019).

No entanto, conforme comunicado oficial do próprio Ministério Público Estadual, a operação no Jacarezinho iniciou-se às 6h da manhã e somente foi comunicada às 9h, em flagrante desrespeito ao comando da Corte Constitucional. A polícia Civil alegou urgência com base na suposta “extrema violência” de uma organização criminosa que controlaria a localidade, com histórico de tráfico de drogas

¹Se considera “chacina policial” as operações que resulta em “mortes múltiplas com três ou mais óbitos decorrentes das ações policiais” (Geni, 2022, p. 6).

²Trazer à tona o julgamento da ADPF torna-se de extrema necessidade, na linha fática da Chacina do Jacarezinho, para que o leitor obtenha uma compreensão mais abrangente acerca do contexto/status jurídico que vivenciava – e ainda vivência – o Estado Brasileiro.

e homicídio, sem, contudo, apresentar provas concretas ou individualizadas que justificassem o nível de letalidade empregado (Brasi, MPRJ, 2021-A).

A operação foi marcada por indícios graves de violações de direitos humanos e ao devido processo legal. A não preservação da cena dos crimes comprometeu a produção de prova pericial isenta, o que foi amplamente denunciado por imagens divulgadas pela imprensa, nas quais os policiais aparecem removendo corpos das vítimas. Essa conduta, além de contrariar norma processuais, interfere diretamente na apuração de eventuais responsabilidades penais e administrativa.

Apesar da gravidade dos fatos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em apenas três casos específicos. A primeira denúncia imputa homicídio doloso qualificado a dois policiais civis, que teriam executado um jovem de 21 anos, já desarmado e encurralado, dentro de um cômodo onde havia uma criança de testemunha. O crime teria sido seguido de fraude processual, com a adulteração do local e a introdução de uma granada para simular legítima defesa³. A segunda denúncia também aponta para execução sumária de indivíduos rendidos, sem evidência de confrontos (Brasil, MPRJ, 2022, p.1).

A terceira acusação, por sua vez, foi pela morte do policial morto na operação. O principal suspeito da prática do crime morreu na troca de tiros com a polícia, mas, o MPRJ entrou com a ação em desfavor dos supostos líderes do tráfico de drogas na comunidade imputando-lhes homicídio consumado e “quintuplamente” qualificado cominado com onze homicídios em sua forma tentada (Brasil, MPRJ, p.1).

Paralelamente, dez investigações foram arquivadas sob o argumento de ausência de provas quanto à prática de crime por parte dos policiais, o que evidencia a seletividade penal e a dificuldade histórica do sistema de justiça em responsabilizar agentes estatais por abusos de força letal (Brasil, MPRJ, 2022, p.11)⁴.

Ainda que a operação tenha gerado sete prisões e a apreensão de armas, drogas e rádios comunicadores (Brasil, MPRJ, denúncia, p. 11), o resultado trágico da ação evidencia a ruptura entre os princípios constitucionais que regem a segurança pública – como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade – e a prática cotidiana das operações policiais em favelas e periferias.

A chacina do Jacarezinho, infelizmente, não é um episódio isolado: de acordo com a Corte a Corte Internacional de Direitos Humanos, no caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”, a violência policial no país – e, em especial, no Rio de Janeiro – configura uma violação sistemática dos direitos humanos,

³Ademais, os acusados apresentaram uma pistola e um carregador na delegacia, alegando que haviam apreendido essas evidências com a vítima, com a intenção de conferir um semblante de legítima defesa à ação criminosa. Na denúncia realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Policial Penal Especializada do Rio de Janeiro, é possível ter acesso às imagens incontestáveis que retratam os policiais transportando o corpo alvejado. *In*: Brasil, MPRJ, 2021-B, p. 4.

⁴Para mais: Passos Alves, 2023, p. 24-26.

atingindo, sobretudo, jovens negros, pobres e desarmados (2017, p. 28). Nesse mesmo sentido, dados do Grupo de Estudo dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense revelam que, entre 2007 e 2021, ocorreram 17.929 operações policiais em comunidades do estado, das quais 593 configuraram chacinas, com um total de 2.374 civis feridos (2022, p. 25).

A própria comunidade do Jacarezinho aparece como uma das mais afetadas pela letalidade policial. Segundo o relatório citado, há uma probabilidade de 70% de ocorrência de mortes quando á operação na região (Geni, 2022, p. 25), o que se relaciona, possivelmente, ao baixo controle institucional e à reduzida visibilidade pública do território. Além disso, o domínio de facções criminosas e a frequente militarização das ações agravam o cenário⁵⁻⁶.

É relevante, ainda, destacar o caráter desproporcional da letalidade quando se trata da atuação da Polícia Civil. Embora a Polícia Militar – especialmente por meio de batalhões como o BOPE – esteja mais frequentemente envolvida em chacinas, a Polícia Civil apresenta índices proporcionalmente mais altos de mortes por operação, o que causa estranhamento, dada sua natureza investigativa e não ostensiva⁷.

A análise das possíveis motivações das operações policiais que resultam em chacinas revelam três grandes grupos, segundo a frequência registrada em levantamento empírico: o primeiro grupo, mais expressivo, refere-se a ações motivadas por “disputas entre grupos criminais” (13,7%) e “perseguição ou fuga” (4,7%). O segundo grupo envolve motivações como “retaliação por morte ou ataque” (3,6%) e repressão ao tráfico de drogas e armas” (3,4%). Já o terceiro grupo contempla as operações justificadas pelo cumprimento “de mandado de busca e apreensão” (2,1%) e pela “recuperação de bens” (1,9%) (Geni, 2022, p.8).

No caso específico da Chacina do Jacarezinho, a motivação oficial declarada foi o cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão. No entanto, a intensidade da violência e a quantidade de mortes destoam significativamente da média desse tipo de operação, o que suscita questionamentos quanto à real finalidade da ação. Ainda que tenha se iniciado com base em mandado judicial, a operação sofreu uma

⁵A pesquisa sinaliza que, em que pese a maior parte da cidade está sob o domínio das milícias armadas, nas regiões comandadas por milicianos encontra-se uma baixa letalidade durante a realização de operações policiais – pontuando ainda a baixa realização de operações nestes territórios. Nesse sentido, ressalta-se que “[n]ão se trata aqui de validar a crença de que as operações policiais (e chacinas) são efetivas no combate ao crime, mas sim de chamar a atenção para uso das operações policiais como um instrumento de favorecimento de alguns grupos armados em relação aos seus rivais e seus impactos na letalidade.” *In*: Geni, 2022, p. 14.

⁶O Comando Vermelho (CV) é uma das maiores facções criminosas do Brasil e tem sua predominância no estado do Rio de Janeiro, onde disputa o comando de territórios com a Milícia armada, a facção do Terceiro Comando Puro (TCP) e a facção amigos dos amigos (ADA).

⁷Em que pese, a polícia militar estava envolvida em 525 chacinas – no total dos anos abrangentes na pesquisa –, quando está envolvida, possui uma média de 4 pessoas mortas. De outra forma, a polícia civil esteve presente “apenas” em 95 chacinas – número expressivamente menor que a polícia militar – mas, possui média mais alta quanto ao número de mortes, acumulando um total de 4,8 mortes por chacinas. *In*: Geni, 2022, p. 15-17.

inflexão trágica logo nas primeiras horas, quando um policial civil foi atingido com um tiro na cabeça. A partir desse evento, segundo relatos e análises técnicas, a operação teria assumido contornos de “retaliação por morte ou ataque”, motivação identificado por parte relevante das chacinas analisadas. Dominados por um, *provável*, sentimento de vingança, os policiais envolvidos executaram, somente nas duas primeiras horas de incursão, 17 pessoas (Geni, 2022, p. 20). Relatos e provas colhidas no processo criminal em curso, que conta com mais de 3.500 páginas, apontam para execuções de civis rendidos (Brasil, TJRJ, 2021), descaracterizando a tese da legítima defesa (Geni, 2022, p. 20) – o que evidencia um desvio de finalidade e reforça a hipótese do uso abusivo e indiscriminado da força.

2. (BUSCANDO ENTENDER) A PERSPECTIVA DOS AGENTES POLICIAIS: UM ESTUDO DA PSICOLOGIA DAS MASSAS

Como ponto de partida para esta análise pela perspectiva dos agentes, é importante evocar conceitos da psicologia, especialmente da psicologia das massas, para melhor entender a dinâmica coletiva e o sentimento de culpa (ou sua ausência) do sujeito inserido em um grupo.

Gustave Le Bon (*apud* Freud, 2011, p.15-16), pioneiro nos estudos da psicologia das massas, afirma que o indivíduo, ao se integrar a uma coletividade, altera significativamente sua forma de agir. Ao contrário de quando está sozinho, dentro de uma massa⁸ ele se sente protegido pelo anonimato e perde parte da sua responsabilidade pessoal, tornando-se mais vulnerável aos impulsos coletivos.

Segundo o autor, a massa possui três características principais: (1) o indivíduo em massa se sente mais poderoso por fazer parte de um grupo numeroso, ademais, sente-se anônimo e blindado de uma responsabilidade individual, por estas razões, tende a sucumbir mais facilmente aos seus instintos; (2) ocorre o “contágio emocional”, em que sentimentos e emoções se espalham com rapidez e intensidade entre os membros, levando a comportamentos impulsivos e irracionais; e (3) as massas desenvolvem características próprias que se diferenciam da singularidade dos indivíduos que as compõem (p. 15-16).

Essa dinâmica, entretanto, requer um líder, responsável por direcionar as ações e o pensamento coletivo. Nas palavras de Freud “a massa é um rebanho dócil, que não pode jamais viver sem um senhor”, e que essa estrutura se baseia na obediência quase incondicional a uma figura de autoridade (2011, p. 21).

Esses aspectos se tornam particularmente relevantes quando examinamos contextos institucionais como o das forças policiais. O anonimato, a perda da individualidade, o contágio emocional e a influência do líder moldam o comportamento dos agentes, tornando-os suscetíveis à ação coletiva, muitas vezes desprovidas de reflexão individual. Le Bon chega a comparar o indivíduo em massa a um “hipnotizado

⁸Aqui empregado no sentido de multidão e coletividade.

na mão do hipnotizador”, que perde a vontade própria e é guiado por impulsos externos⁹. McDougall também argumenta que, na massa, o indivíduo tem sua inteligência inibida, passando a operar como parte de um “cérebro coletivo”. Nessa condição, surgem comportamentos impulsivos, inconsequentes, capaz das ações mais extremas – para o *bem* ou para o *mal* –, desprovido de senso de responsabilidade individual (*apud* Freud, 2011, p. 26-27).

O que sustenta uma massa, segundo esses autores, é a existência de um objeto em comum, de uma paixão compartilhada ou de uma causa que una os seus integrantes. Essa unificação simbólica substitui a reflexão individual por uma lógica coletiva¹⁰.

Nessa esteira, Elias Canetti contribui com sua obra “Massa e Poder”, o autor defende que a participar de uma massa leva à perda da individualidade e ao comportamento irracional. A massa se torna uma entidade com vontade própria, capaz de cometer atos cruéis sem que seus membros sintam culpa pessoal, pois acreditam estar apenas obedecendo ordens (2019, p. 473)¹¹.

A experiência histórica analisada por Hannah Arendt no julgamento de Adolfo Eichmann exemplifica de maneira contundente o apagamento da responsabilidade individual em contextos de obediência institucional. No julgamento de Eichmann, o réu afirmou que estava “apenas cumprindo ordens” (Arendt, 2017, p. 183) e que, caso necessário, teria enviado seu próprio pai para a morte, se assim fosse determinado (2017, p. 118). Alegou ainda que não tinha nada pessoal contra os judeus (2017, p.97), mas, sentia-se isento de culpa por estar apenas executando decisões superiores.

Arendt destaca esse fenômeno como expressão da *banalidade do mal* – a ideia de que atos extremamente cruéis podem ser cometidos por pessoas comuns, que não são necessariamente sádicas, mas que renunciam ao juízo moral individual em nome da conformidade burocrática. Trechos de seu relato evidenciam a anulação do pensamento crítico: o réu declara ter-se sentido “livre de toda culpa” e questiona “quem era ele para ter as próprias opiniões sobre o assunto?”. Além disso, os nazistas retratados

⁹ Acresce ainda o autor, “portanto, pelo simples fato de pertencer a uma massa, o homem desce vários degraus na escala na civilização. Isolado, ele era talvez um indivíduo cultivado, na massa é um instintivo, e em consequência um bárbaro. Tem espontaneidade, a violência, a ferocidade, e os entusiasmos e os heroísmos dos seres primitivos Le Bon *apud* Freud, 2011, p. 16-18.

¹⁰ Nesse ponto, Freud faz a análise de duas massas artificiais existentes: a Igreja (que os indivíduos partilham um amor à Deus) e o exército (que partilham um mesmo inimigo em comum). *In*: p. 25-27. Na lógica do presente trabalho, pode-se ver a estrutura militar ou a estrutura policial de forma mais *lata*, como uma massa artificial, que partilham um mesmo inimigo em comum que, no Brasil, parece ser a declarada “guerra às drogas” – a mesma que foi fundada por Mixel nos anos 90 nos Estados Unidos e que tanto influencia o Brasil.

¹¹ Ainda nesse sentido, o autor enfatiza a importância dos rituais e manifestações coletivas na formação e manutenção das massas, explorando variadas manifestações desse gênero ao longo da história – desde rituais religiosos até eventos políticos - analisando aspectos psicológicos, sociais e políticos envolvidos nesse fenômeno coletivo. Diante disso, afirma que a participação na massa pode ser tanto libertadora quanto perigosa, pois, pode levar à despersonalização e à perda de controle individual. *In*: Canetti, 2019, p. 12.

por Arendt “orgulhavam-se de pertencer a um movimento, e não a um partido”, revelando como o pertencimento coletivo substituíu a reflexão pessoal (2017, p.120).

Esse raciocínio também pode ser aplicado à análise das ações dos agentes policiais durante a chacina do Jacarezinho. Em uma estrutura hierárquica como a da polícia, com forte apelo à obediência, é *possível* que muitos agentes tenham agido sob o sentimento de dever institucional, colocando em suspensão suas próprias convicções morais. Aqui, a psicologia das massas ajuda a compreender como a responsabilidade individual se dilui no coletivo.

Nesse contexto, Freud ao analisar os escritos de Le Bon, reforça que os indivíduos em massa¹² são guiados pelo inconsciente e perdem o controle racional, dando espaço a instintos “cruéis, brutais e destrutivos”. Ele identifica o exército como uma “massa artificial”¹³, mantida por coerção externa e com base em uma estrutura libidinal voltada à figura do superior hierárquico (Freud, 2011, 18-20).

Essa dinâmica coletiva também é reconhecida pelo direito penal brasileiro, que prevê atenuante de pena quando o crime é cometido “sob influência de multidão em tumulto”¹⁴. Contudo, aplicar esse entendimento de forma irrestrita pode abrir precedentes para a completa negação da responsabilidade penal individual, legitimando a fórmula do “apenas cumpria ordens” para escusá-lo de toda culpabilidade individual.

Jacques Lacan oferece um contraponto ao propor a ideia de “lógica coletiva”. Para o autor, o indivíduo em uma coletividade não precisa ser submisso a uma liderança vertical. Ele sugere uma organização horizontal, em que os sujeitos cooperam mantendo sua singularidade. Nessa lógica, um ato é ético quando considera o outro como sujeito, e não quando parte de uma norma imposta. Assim, a coletividade só se tornaria uma classe quando cada indivíduo chega ao ponto de afirmar sua própria identidade. Apoiou-se nos estudos de Wilfred Bion e John Rickman sobre grupos cooperativos para sustentar essa visão, onde os indivíduos não se diluem, mas agem de forma autônoma em prol de um objetivo comum. É uma visão utópica, mas que propõe uma alternativa à tirania da liderança cega (Lacan, 1988, p. 200-213).

Portanto, à medida que se avança na análise do agir coletivo, observa-se um enfraquecimento da noção clássica do livre-arbítrio, deslocando o problema para uma esfera mais complexa: como aferir a *culpabilidade individual* em crimes cometidos em contexto de massa? Como responsabilizar penalmente

¹²Pelos escritos do autor, parece que “a massa” é tomada de identidade própria, deixando de ser a soma de indivíduos e passando a ser um ente dotado de personalidade, pensamento e sentimento.

¹³Quando é necessária uma coação externa para mantê-la coesa e evitar a sua dissolução.

¹⁴Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

quando sua conduta parece ser determinada por um comportamento coletivo e não por sua vontade autônoma?

Essas perguntas ganham relevo quando se compreende que, sob a ótica penal, a culpa – enquanto fundamento da responsabilidade – está ancorada na imputabilidade moral do sujeito. Trata-se de uma expressão de sua identidade, da sua consciência em si, e pressupõe a existência de condições mínimas que permitam uma escolha livre entre alternativas. Afinal, a culpa penal implica não apenas na prática do ilícito, mas também na possibilidade de o agente ter agido de modo diverso, o que exige um certo grau de autodeterminação (Palma, 2021, p. 144).

No entanto, nos contextos em que a identidade pessoal do agente dilui no grupo – como na atuação dos agentes estatais imersos em estruturas hierárquicas rígidas ou em ações coletivas violentas –, emerge a dúvida: como mensurar a culpa quando o agir não traduz a individualidade do sujeito, mas sim o *ethos* da coletividade à qual ele está momentaneamente subordinado? A responsabilização penal, nesse cenário, continua sendo individual, mas deve considerar o grau de autonomia efetivamente exercido. É certo que não se trata de excluir responsabilidade pessoal, como foi defendido por Le Bon e McDougall. Todavia, em casos de uma responsabilidade individual *obscurecida* e/ou *diluída*, é cabível pensar em uma desculpa penal?

Como bem observou Freud, ao agir em grupo, o sujeito frequentemente deixa de lado seu próprio senso moral para aderir à moral da massa. A consciência moral, nesse caso, não desaparece, mas é reconfigurada a partir de novas referências simbólicas, fundados na autoridade, no pertencimento e no medo social. Isso dificulta a aferição de culpa nos moldes tradicionais e exige uma análise mais contextualizada do comportamento humano em coletividade (2011, p.15). O que leva a outra questão para o direito: como punir um sujeito que não se sente responsável pelos seus atos, carecendo desta forma, de um sentimento de culpa pessoal? Essas são as questões que serão respondidas no próximo tópico.

3. (BUSCANDO ENTENDER) A PERSPECTIVA DOS AGENTES POLICIAIS: CULPABILIDADE E CAUSAS DE DESCULPA

Esse capítulo examina o conceito de culpabilidade e sua relevância para a responsabilização penal, com foco na justificativa da existência da desculpa jurídica. Mais do que definir categorias, busca-se refletir se a perspectiva subjetiva dos agentes – seus sentimentos e valores éticos-morais – pode influenciar a análise da culpabilidade ou fundamentar a exclusão da responsabilidade, avançando para a discussão da desculpa enquanto exigência de justiça no Direito Penal.

3.1 A culpabilidade no modelo tradicional: entre a exigibilidade e a abstração

A culpabilidade, como categoria central da teoria do direito, passou por uma profunda transformação ao longo do tempo. Originalmente concebida como um elo psicológico entre a vontade do agente e o resultado da ação, ela foi lentamente se convertendo em um juízo normativo de censura, assentando na exigência de que o agente pudesse, concretamente, agir de outra forma. Essa evolução é decisiva não apenas para a dogmática penal, mas sobretudo para casos complexos como a Chacina do Jacarezinho, onde a análise da conduta estatal em situações de violência institucional exige um tratamento rigoroso da culpabilidade, para além da mera causalidade fática ou imputação objetiva.

No início do século XX, para doutrinadores como a de Beling e Von Liszt, a culpabilidade era apenas como um liame entre o dolo ou a culpa e o fato típico. Essa leitura, essencialmente psicológica, negligenciava qualquer apreciação externa da conduta e era insuficiente para explicar situações nas quais a censura jurídica ao comportamento não derivava apenas da intenção do agente, mas de sua real possibilidade de agir conforme o direito (Curado Neves, 2006, p. 227).

A virada teórica surge com Frank, ao introduzir o conceito de reprovabilidade como elemento central da culpabilidade. Para o autor, mais do que a existência de dolo ou culpa, importava saber se a conduta podia ser censurada à luz da ordem jurídica, considerando as circunstâncias do fato (Curado Neves, 2006, p. 228). A partir disso, a culpabilidade deixa de ser mero liame volitivo e passa a incorporar um juízo valorativo, dando origem à chamada teoria normativa da culpabilidade. Assim, inaugura-se a teoria normativa da culpabilidade.

James Goldschmidt aprofunda essa visão ao afirmar que a culpabilidade é um juízo negativo sobre a motivação do agente, baseado na infração de um dever do agente (1943, p. 6). O núcleo desse entendimento passa a ser a exigibilidade da conduta diversa: só se pode responsabilizar quem podia, razoavelmente, agir de modo distinto (1943, p. 23-25).

É aqui que surge o conceito de exigibilidade de conduta diversa como núcleo da culpabilidade. Ou seja, só se pode censurar alguém se, nas circunstâncias concretas, era possível exigir-lhe outra conduta. Inicialmente associada a causas excludentes específicas, como o estado de necessidade desculpante, a exigibilidade passa a ser reconhecida condição geral da censura penal (Goldschmidt, 1943, p. 23-25).

Nesse modelo, a culpabilidade funciona como verdadeiro limite ao poder punitivo: não basta que a conduta seja típica e antijurídica – é preciso que o agente, naquelas condições, pudesse ter agido de forma diversa. Trata-se de um elemento fundamental para a contenção do arbítrio

penal e para a proteção de indivíduos submetidos a contexto de vulnerabilidade, coerção ou tensão externa. Contudo, ao adotar um conceito altamente formal desvinculando de qualquer conteúdo ético mínimo, a teoria normativa da culpabilidade corre o risco de se esvaziar e reduzir a culpabilidade a um “juízo negativo de valor” sem critérios claros para a sua formulação pode comprometer tanto a coerência dogmática quanto a legitimidade prática do Direito Penal (Palma, 2021, p. 149).

Hans Welzel reorganizou a teoria do delito sob a lógica da ação final, conferindo à culpabilidade um papel integrador na estrutura do crime. Dentro desse sistema, a exigibilidade de conduta diversa é analisada a partir do critério do homem médio, uma figura normativa que representa a medida do que se pode razoavelmente exigir de um indivíduo em determinada situação concreta. Não se trata de uma padronização absoluta do comportamento, mas de um parâmetro de razoabilidade jurídico social que permite avaliar a liberdade real (2004, p. 133-141).

Na teoria de Welzel já se nota uma evolução na concepção normativa da culpabilidade, passando analisar se aquele sujeito, naquela situação, tinha possibilidade de ter educado os seus impulsos vitais no sentido de ser ao seu propósito, não se deixando ser assim uma marionete dos seus impulsos. Todavia, o conceito do autor não parece ter contemplado na sua totalidade a complexidade da culpabilidade, faltando acrescer uma noção moral à culpabilidade, não no sentido de uma total confusão entre os conceitos, mas na ideia de um mínimo moral comum (Palma, 2021, p. 136), para não reduzir a culpabilidade a um vulgar dever de fidelidade às normas (p. 130).

Ademais, a utilização da figura do homem médio possui inúmeras problemáticas, uma vez que nega a importância de considerar a individualidade e singularidade do agente e da circunstância. Essa abordagem restritiva tende a restringir excessivamente a possibilidade de desculpa ao se basear em convicções morais dominantes sobre o dever (Palma, 2021, p. 157). A figura do “homem médio” não leva em conta as circunstâncias específicas vividas pelo agente, pois, o magistrado sempre irá interpretar o “poder atuar de outra forma” a partir da sua própria vivência, que muitas vezes não consegue se colocar no lugar do acusado. Sobretudo quando se fala na complexa e desigual realidade da América Latina (Cerqueira, 2020, p. 2), em que o sistema punitivo encontrou em certos perfis a face do *inimigo* do Estado.

Diante dessas questões, as teorias pós-finalistas – mormente o funcionalismo – buscou solucionar e reestruturar o substrato material da culpabilidade, relacionando-o aos fins preventivos da pena (Cerqueira, 2020, p. 3), ou ligando-o ao princípio da justiça (Palma, 2021, p. 147).

Em contextos como o da chacina, a discussão sobre a exigibilidade precisa incorporar elementos institucionais, simbólicos e estruturais, que moldam a ação dos agentes. Afinal, a culpabilidade, mais do que um conceito técnico, é atravessada por disputas ético-políticas sobre o uso de força e os limites do Direito Penal¹⁵.

3.2 Para além da normatividade: culpabilidade e desculpa como capacidade de controle emocional

Para avaliar a possibilidade jurídica de responsabilizar penalmente os agentes policiais, acusados por executarem civis rendidos e sem possibilidade de defesa, é necessário entender a culpabilidade não apenas como um conceito normativo, mas também como uma construção ética e moral para. Essa abordagem é essencial para compreender quando o Direito deve conceder desculpa ao agente, reconhecendo sua limitação pessoal para cumprir a norma.

No entanto, responsabilizar alguém penalmente requer mais do que a simples ausência de causas legais de exclusão da culpa. Exige-se também um juízo moral sobre o comportamento – um grau de censurabilidade que justifique a punição (Palma, 2021, p. 170). Nesse sentido, é imprescindível considerar a motivação do agente e se seu ato violou princípios que ele mesmo reconhecia como válidos (p. 132-133).

A censurabilidade, portanto, envolve um componente ético: o confronto entre o agir do indivíduo e seus próprio valores. Quando as exigências da norma colidem com o projeto de vida do sujeito – ou seja, com os valores que dão sentido à sua existência – pode haver espaço para a desculpa. Isso ocorre quando o cumprimento da norma compromete profundamente a identidade moral do agente, fazendo com que a obediência se torne insuportável ou emocionalmente impossível. Embora os valores individuais sejam construídos socialmente, eles adquirem um sentido subjetivo e existencial. Por isso, a normatividade jurídica só é legitimada enquanto não compromete a liberdade ética do sujeito. A desculpa¹⁶, então, é a ferramenta que o Direito utiliza para reconhecer os limites dessa exigibilidade, sem deixar de afirmar a ilicitude da conduta (Brito Neves, 2012, p.710-712).

¹⁵Palma (2021, p. 133) menciona que a “responsabilidade penal deverá exigir pela sua gravidade um *quid* motivacional que torna o fato também censurável pessoalmente”, isto é, um sentimento de culpa não só perante a sociedade, mas também internalizado e sentido pelo agente – afinal, é aí que se encontra função preventivo especial da pena –, a autora menciona ainda em sua nota de rodapé nº10 que a “responsabilidade penal deverá implicar que o fato ao agente seja *injustificável*” e que tenha havido uma ruptura não só com a sociedade, mas, sobretudo, consigo mesmo. Contudo, a questão que se coloca no caso em estudo é: em caso do não entendimento, pelos agentes, que aquela conduta seja censurável (até porque, muitas vezes validada pela sociedade, por chefes do executivo e ignorada pelo judiciário), como mensurar a juridicamente a culpabilidade do sujeito?

¹⁶Nesse sentido, Palma (2021, p. 156) afirma que “[e]nquanto uma lógica de deveres diretamente emanada de normas de valoração se orienta pela universalidade das exigências, a lógica da justiça que gera a ideia da desculpa orientar-se-á pela compatibilidade da fiabilidade humana, com as suas múltiplas condições individuais, culturais e históricas, e as exigências gerais do sistema jurídico”, ou seja, a desculpa passa estar diretamente ligada à fiabilidade humana.

A análise da desculpa requerer mais do que uma avaliação objetiva dos fatos: é necessário investigar se o agente, em função das emoções vivenciadas e da sua estrutura de valores, realmente poderia ter agido de forma diversa. Isso exige considerar o contexto emocional concreto da ação, em especial diante de situação extremas ou traumáticas, como aquelas vividas em confrontos armados (Palma, 2021, p. 159-165).

A seguir, analisar-se-á os principais critérios para a aplicação da exclusão da culpabilidade com base na desculpa, e em que medida eles se aplicam ao caso sob estudo. É indiscutível que os agentes policiais envolvidos nos atos criminosos relatados – e não isolados na história recente do Rio de Janeiro – têm total consciência da ilicitude das execuções, afinal, a polícia civil serve à justiça e tem conhecimento do diploma legal. É claro que alvejar um sujeito já rendido e sem possibilidade de defender-se não equivale a causa de justificação da legítima defesa (nem mesmo que em excesso)¹⁷.

3.2.1 (In)Aplicabilidade da “obediência hierárquica” como causa desculpante.

Como visto no subtópico anterior, a lógica hierárquica observada no exército aplica-se, em grande medida, também às forças policiais. Ambas operam como estruturas coletivas e rígidas, em que os indivíduos se subordinam a comandos de superiores. Diante disso, questiona-se neste ponto se a obediência hierárquica poderia servir como excludente de culpabilidade penal. Embora a análise esteja centrada no caso da Chacina do Jacarezinho, o debate pode ser estendido a contextos semelhantes, nos quais agentes públicos alegam ter agido por ordem superior.

Contudo, no Direito brasileiro (art. 22 do CPB) – assim como no Direito português – a obediência hierárquica só pode excluir a culpabilidade se a ordem não for manifestamente ilegal ou se o agente não tiver conhecimento de que ela levaria à prática de um crime (Figueiredo Dias, 2007, p. 646). Assim, quando a ordem é evidentemente criminosa – como a execução de civis rendidos e desarmados, sem possibilidade de fuga –, a ilicitude é inquestionável. A legítima defesa é incabível no caso, e a pena de morte é sabidamente proibida. Dessa forma, não é juridicamente possível excluir a culpabilidade dos agentes com base na obediência hierárquica. No máximo, poderia ser cogitado a atenuação da pena (art.

¹⁷ Também não será analisado pela ótica do estado de necessidade desculpante, uma vez que esta figura, no Brasil, só é prevista no código penal militar (art. 39, CPM) e, os agentes envolvidos nesta operação não são militares, mas sim agentes da polícia judiciária. Entretanto, não se ignora o interesse dessa temática, sobretudo, levando em consideração a curiosa – por assim dizer – opção do legislador brasileiro em optar prevê esta figura apenas para os militares – de forma oposta ao que acontece no direito alemão, por exemplo, em que a aplicação do estado de necessidade desculpante é vedado, expressamente, aos agentes “com deveres especiais de suportar o risco” (§ 35 do Código Penal Alemão). In: Palma, 2021, p. 191. Mas, tal *curiosa* opção do legislador brasileiro é facilmente explicada se analisada dentro do momento histórico em que o Código Penal Militar foi criado. Isto porque, em 1969 (ano de criação do código) o Brasil estava vivenciando os seus primeiros 5 anos da ditadura militar.

65, inciso III, alínea *c* do CPB), em razão de eventuais fatores psicológicos ou institucionais que diminuam a reprovabilidade da conduta.

Isso se dá porque é possível verificar um conflito estrutural do próprio Estado: de um lado, a exigência de eficiência na atuação de suas forças armadas e policiais; de outro, o dever de preservar os direitos fundamentais dos cidadãos (Figueiredo Dias, 2007, p. 646). Se cada agente tivesse que avaliar a legalidade de toda e qualquer ordem recebida, o risco seria de paralisia institucional. Ainda assim, a ordem jurídica prioriza a proteção das liberdades individuais, restringindo a exclusão da culpa apenas aos casos em que o ato ordenado não configure, de forma clara, um crime.

É importante reconhecer que fatores subjetivos, como admiração pelo superior ou medo de represálias no ambiente de trabalho, podem influenciar o cumprimento de ordens ilegais. Essas circunstâncias, embora não eliminem a culpabilidade, podem reduzir sua intensidade, afetando a dosimetria da pena (Figueiredo Dias, 2007, p. 647).

Por fim, deve-se reforçar que a ausência de uma causa legal de desculpas não significa, necessariamente, que o agente é pessoalmente culpável (Palma, 2021, p. 170). Em casos como o analisado, pode-se invocar a inexigibilidade de conduta diversa como fórmula residual, especialmente quando há indícios de que o agente teve sua capacidade de julgamento comprometida. A submissão à autoridade, o medo e a pressão institucional podem reduzir a autodeterminação do sujeito, embora não justifique a sua conduta.

3.2.2 Era exigível conduta diversa?

Inicialmente, é importante esclarecer que a inexigibilidade de conduta diversa, embora configurada como causa residual e extralegal de desculpa, não constitui por si só o fundamento da excludente. Trata-se, na verdade, do resultado de alternativas de comportamento que gera a desculpa, mas sim a existência de elementos que tornem essa ausência justificável (Palma, 2021, p. 176).

Como já mencionado, a desculpa serve como um instrumento de justiça, assim, leva-se em conta o mínimo ético exigido e a influência de emoções intensas no momento da ação (Palma, 2021, 167). Nesse sentido, o dever estatal de oferecer desculpas se insere na proteção dos projetos pessoais dos cidadãos e na promoção dos valores fundamentais do sistema jurídico (Brito Neves, 2012, p. 712; Palma, 2021, p. 165).

A questão central é, então: seria possível justificar a conduta dos agentes envolvidos na Chacina do Jacarezinho com base na inexistência de conduta diversa, a partir da alegação de que foram dominados por um sentimento de vingança coletivo? A resposta, para este trabalho, é negativa.

Ainda que se reconheça o potencial inflamatório de emoções coletivas – conforme discutido na psicologia das massas –, e a possível diluição da responsabilidade individual nesse tipo de ambiente, tais fatores não são suficientes para justificar uma desculpa penal. Mesmo que não tenha havido planejamento prévio para uma ação vingativa, a mera existência de sentimentos compartilhados e intensificados não configura, por si só, causa excludente de culpabilidade.

A atividade policial pressupõe preparo para situações extremas – ainda que seja a polícia judiciária – sendo entendida como uma atividade de risco, em que, eventualmente, os agentes poderão (sobretudo na realidade do Rio de Janeiro) se deparar com situações em que sua própria vida esteja em risco ou, ainda, que assistirá a morte de um companheiro de trabalho em que se tem estima (Palma, 2021, p. 195). Nesse sentido, seguindo a ideia de Welzel, cabe ao ser humano – especialmente ao agente estatal armado – desenvolver ainda mais a *sua capacidade de se educar*, para lidar com situações sabidamente tensas e perigosas.

Não se exclui a possibilidade, em tese, de aplicação da desculpa penal a agentes policiais. No entanto, ela deve ser analisada casuisticamente, e não aplicada automaticamente (Brito Neves, 2012, p. 712). Seria necessário identificar algum elemento excepcional que justificasse um descontrole emocional incompatível com a função exercida.

Ademais, não se pode ignorar a existência de uma responsabilidade coletiva. A omissão ou conveniência da sociedade civil, do Poder Executivo e do Judiciário – por meio da legitimação do de discursos como “bandido bom é bandido morto” – cria um ambiente simbólico que tolera ou até incentiva¹⁸ práticas ilegais por parte das forças de segurança. Isso aproxima de um *direito penal do inimigo* implícito, no qual determinados grupos são privados de garantias básicas e fundamentais.

Diante desse cenário, a aplicação da desculpa é penal implicaria uma perigosa tolerância com o *status quo*. Ao contrário, espera-se que o Direito atue como força de resistência ao imoral pensamento dominante e que promova, efetivamente, a inclusão social¹⁹. Como afirma Palma

¹⁸ Nesse sentido, a questão do “enraizamento cultural” deste tipo de comportamento pode se assemelhar, em suas devidas proporções e diferenças, a questão da tese de “defesa da honra” utilizada por muitos anos quando deparava-se com a violência doméstica e o feminicídio. Assim como, o Direito Penal tinha (e ainda tem) que mensurar a culpabilidade de uma pessoa que agiu em desconformidade com a lei, mas em conformidade com pensamento dominante na sociedade, ainda que tratando-se de uma conduta completamente rechaçada pelo direito, mesmo que com uma flagrante impunidade nessas situações. In: Palma, 2021, p. 197-201. No caso de assassinatos de pessoas reputadas “marginais” cometidos por policiais, a conduta – ainda que vedada pelo ordenamento jurídico – encontra grande amparo da sociedade e os policiais confiam-se, legitimamente, que saíram impunes na eventualidade de encarar um processo criminal. Tal tipo de comportamento é, infelizmente, o que se espera de um policial que tem a chance de “limpar” da sociedade aqueles considerados como marginais.

¹⁹ O autor Túlio Vianna (2008, p. 119) menciona que a física quântica veio revolucionar não só as ciências da natureza, mas também as ciências jurídicas e, compara a função do direito ao comportamento dual da luz e das

(2021, p.198): é necessário avaliar até que ponto o agente poderia ter sido libertado de concepções culturais distorcidas e incompatíveis com os valores constitucionais.

Assim, afasta-se a hipótese de desculpa penal no caso em análise, por se tratar de uma situação em que era exigível uma conduta diversa – mesmo que inserida em um contexto cultural permissivo. Resta verificar, contudo, se a pena dos agentes poderia ser atenuada, considerando a internalização da moralidade equivocada e amplamente defendida.

4. CULPABILIDADE E A FUNÇÃO DO ESTADO: ENTRE A BANALIDADE DO MAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Esse capítulo parte da constatação de que o Estado brasileiro, em diversas situações, suspende na prática o *status* de cidadania de uma parcela da população, sobretudo jovens negros e pobres residentes em favelas. Ao serem enquadrados sob a lógica do Direito Penal da exceção, esses sujeitos tornam-se alvos de uma política de eliminação. A figura do inimigo se consolida não por seus atos, mas por sua existência, validando uma atuação estatal que autoriza, ainda que de forma implícita, a prática da letalidade policial. Trata-se de uma autorização difusa e socialmente aceita, reforçada por discursos institucionais e pelo imaginário coletivo que associa esses corpos a uma ameaça constante (Zaccone, 2015, p. 29; Zaffaroni, 2007, p. 74-75).

A naturalização dessas mortes encontra sustentação em discursos oficiais, decisões judiciais e no apoio midiático, que reforçam a ideia de que a morte dessas pessoas é um “mal necessário”. Esse fenômeno se insere em um projeto mais amplo de controle social seletivo, sustentado por mecanismos de inviabilização e desumanização, onde o outro – o morador da favela, o suspeito genérico, o suposto traficante – é previamente declarado culpado. A culpabilidade, nesse caso, antecede o ato: ela é construída a partir do lugar social e da aparência da vítima. Trata-se de um direito penal voltado ao futuro, não para punir o que foi feito, mas para evitar o que se presume que poderá ser feito.

A repetição do padrão narrativo institucional nas operações policiais – como no caso do Jacarezinho – revela o funcionamento tácito de um Direito Penal do Inimigo (Passos Alves, 2023, 24-25). A atuação do Ministério Público²⁰, como apontado por Zaccone (2015, p. 159-

partículas subatômicas, mencionado que “o direito, tal como a luz e as partículas subatômicas, possui uma natureza dual: é, ao mesmo tempo, instrumento de dominação e de resistência; da manutenção do *status quo* e de inclusão social; da segurança jurídica e da justiça distributiva”.

²⁰ Aqui vale trazer à baila três estudos que constatarem essa afirmação: O primeiro, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro constatou que, de 2005 a 2012, 99,2% dos autos de resistências foram solicitados o arquivados do inquérito, pelo MP, em razão da existência de uma suposta “legítima defesa” (Núcleo de Estudos da Cidadania, 2012, p. 28). O estudo foi realizado pelos autores Cano e Fragozo (2000, p. 217), onde também analisaram os inquéritos e a quantidade de pedido de arquivamento pelo MP (que em época, era um pouco menor,

160), segue uma lógica mecânica de arquivamento, onde a narrativa policial é acolhida sem confronto com outras versões, produzindo petições idênticas justificadas por “legítima defesa”, sustentadas por antecedentes criminais da vítima ou imagens extraídas das redes sociais. O judiciário²¹, por sua vez, em especial o tribunal de júri, se mantém omissivo: sem necessidade de fundamentação das decisões e sujeitos a pressões sociais, atua como válvula de escape da responsabilização penal. O que se observa, portanto, é um sistema jurídico que, longe de conter a violência, opera como engrenagem de sua legitimação, produzindo seletivamente a punição e sancionando a morte como forma de gestão de corpos marginalizados (Zaccone, 2015, p. 41; Ferreira, 2021, p. 2251).

Nesse cenário, surge o desafio: como mensurar a culpabilidade dos agentes policiais que executam essas ações? Se, por um lado, é necessário reconhecer a agência e a responsabilidade individual, por outro, é preciso considerar o ambiente de doutrinação, precarização e validação social da violência em que esses agentes estão inseridos. Não se trata de isentá-los, mas de compreender que sua culpabilidade é moldada por fatores que ultrapassam o mero dolo ou a violação objetiva da norma.

A banalização do mal, conceito elaborado por Hannah Arendt (2017, p. 199), ajuda a compreender a conduta desses agentes. Muitos deles não agem por sadismo, mas por adesão acrítica e uma missão que lhes parece legítima. A ideia de que estão “limpando a sociedade” encontra respaldo institucional e no imaginário social que associa *favelados* a criminosos. Assim, a moralidade interna desses agentes está compreendida por um projeto coletivo de eliminação, não raro reforçado por seus superiores e pelo discurso público. É precisamente por isso que não se deve tratar a culpabilidade desses policiais como absoluta nem como inexistente. A proposta que se apresenta é a da graduação da culpabilidade, ou seja, reconhecer a presença de responsabilidade individual, mas, ponderá-la diante da realidade institucional que impulsiona os agentes ao crime. Tal medida não implica em absolvição, mas em uma resposta penal que leve em conta as condições concretas de atuação desses indivíduos.

com 98% dos casos). Ademias, em uma das suas tabelas (tabela 9) registrou os “indicadores de uso excessivo da força letal para os casos cujos inquéritos foram arquivados” e constatou que, 64,3% dos cadáveres foram alvejados com tiros nas costas – o que demonstra que, com certeza, não havia elementos incontestáveis que autorizasse uma análise meramente perfunctória do MP que justificasse o pedido de arquivamento do feito. O terceiro e último, foi realizado Orlando Zaccone (2015, p. 141-205), que analisou certa de 314 inquéritos, no período de 2003 a 2009, em que houve pedido de arquivamento pelo órgão ministerial, para analisar a construção dos argumentos lá expostos, dedicando um capítulo para demonstrar a narrativa dos promotores citando-os e referenciando cada processo pelo seu número de identificação.

²¹ Para mais: Sudbrack, 2008, 130-149.

A gradação da culpabilidade exige, portanto, uma abordagem sensível e crítica por parte do Poder Judiciário. O magistrado não pode ser mero aplicador automático da norma, mas alguém atento que às dinâmicas que estruturam o agir criminoso do estado. Em vez de perpetuar o *status quo* com sentenças que reforças o ciclo de violência, o juiz deve agir como agente de resistência, utilizando o direito como ferramenta de contenção da barbárie e de reconstrução do pacto civilizado (Vianna, 2008, p. 119).

Ao reconhecer a culpabilidade desses agentes, sem ignorar os fatos coletivos que a moldam, rompe-se com o maniqueísmo que os vê como heróis ou monstros. São sujeitos que agem, sim, mas agem dentro de uma engrenagem que os empurra para matar. A justiça, nesse contexto, só será feita se conseguir separar o que é responsabilidade individual do que é responsabilidade do sistema – e punir com discernimento sem se omitir diante da morte reiterada de seus cidadãos.

CONCLUSÃO

A Chacina do Jacarezinho, com suas 28 mortes, não é um ponto fora da curva, mas a cristalização de uma lógica letal de gestão dos corpos pobres e racializados no Brasil. A operação, que deveria se limitar ao cumprimento de mandados judiciais, transformou-se em uma ação de extermínio, revelando que a letalidade policial não é erro, mas projeto. O modo como as mortes foram justificadas – com base em antecedentes, fotos e narrativas seletivas – confirma a lógica de um sistema que decide previamente quem pode ou não viver.

Ao longo do trabalho, buscou-se compreender em que medida os agentes envolvidos nesse tipo de ação podem ser responsabilizados. A partir da psicologia das massas, observou-se como a coletividade dilui a responsabilidade individual, mas não a anula. A teoria de Welzel trouxe contribuições importantes ao destacar a capacidade de autodeterminação como centro da culpabilidade, embora sua figura do “homem médio” tenha se mostrado insuficiente diante da singularidade dos contextos e sujeitos analisados. No caso dos policiais, o que se propõe é um deslocamento: da análise fria da legalidade para a consideração ética, social e emocional da ação.

Rejeitou-se, por isso, a exclusão da culpa com base na obediência hierárquica. A despeito da pressão institucional e do medo da desobediência, a execução de pessoas rendidas e desarmadas jamais pode ser confundida com o cumprimento legítimo de ordens. Ao contrário, trata-se de uma escolha consciente, ainda que moldada por uma cultura corporativa e social. A desculpa penal, nesse contexto, também foi afastada. Não havia, no caso do Jacarezinho, um elemento

extraordinário que tornasse inexigível uma conduta diversa. A comoção coletiva ou a suposta vingança pela morte de um colega não autorizam execuções sumárias.

A culpabilidade, então, não pode ser anulada. Mas pode – e deve – ser graduada. Isso significa reconhecer que esses agentes agiram de forma censurável, mas inseridos em um sistema que autoriza, reforça e recompensa a violência. Sua responsabilidade deve ser individual, mas nunca descolada do contexto em que foram treinados e inseridos. A resposta jurídica, portanto, não pode ignorar que a violência estatal opera por vias formais e informais, e que o próprio direito, ao silenciar ou arquivar esses casos, também pode se tornar parte do problema.

Em última análise, é imprescindível reconhecer que os agentes policiais envolvidos em chacinas como a do Jacarezinho possuem, sim, responsabilidade individual. Contudo, essa responsabilização não pode ser abstraída do contexto institucional que molda suas ações. A culpabilidade, portanto, deve ser pensada de forma graduada, considerando o ambiente de validação da violência, a precarização das instituições policiais e os discursos que legitimam o extermínio de populações marginalizadas. O desafio do sistema penal é punir com justiça, sem omitir-se diante do ciclo de barbárie, mas também sem ignorar as engrenagens que conduzem os agentes à prática do mal banalizado.

BIBLIOGRAFIA

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: uma reportagem sobre a banalidade do mal*. Trad. Ana Correia da Silva. Lisboa: Itaca, 2017.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Denúncia Criminal*. Processo n. 0244169-51.2021.8.19.0001. 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada da Capital. 14 out. 2021a.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *MPRJ acompanha desdobramentos e vai investigar operação policial no Jacarezinho*. 14 maio 2021b. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiaId=104501>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *MPRJ denuncia outros dois policiais civis por homicídio doloso e fraude processual ocorridos durante a operação no Jacarezinho*. 5 maio 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=112317>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRITO NEVES, António. Do conflito de deveres jurídico-penal: uma perspectiva constitucional. *O Direito*, v. 144, n. III, p. 673-727, 2012.

CANETTI, Elias. *Massa e poder*. Trad. Sérgio Tellaroli. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019. (Original publicado em 1960).

CANO, Ignácio; FRAGOSO, José Carlos. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da justiça militar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n. 30, abr./jun. 2000.

CERQUEIRA, Marina. Culpabilidade: um conceito em re(construção)? *Revista Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/marina-cerqueira-culpabilidade-conceito-reconstrucao>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, 2017.

CNN BRASIL. Governador do Rio chama vítimas de chacina do Jacarezinho de “vagabundos”. 30 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governador-do-rio-chama-vitimas-de-chacina-do-jacarezinho-de-vagabundos/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CURADO NEVES, João. *A problemática da culpa nos crimes passionais*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006.

FERREIRA, Poliana da Silva. “Nas águas turvas do penal”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 3, p. 2245-2282, set./dez. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.582>

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. *Direito Penal: parte geral. Tomo I: questões fundamentais. A doutrina geral do crime*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2023.

FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920–1923)*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. (Obras Completas, v. 5).

GOLDSCHMIDT, James. *La concepción normativa de la culpabilidad*. Trad. Margarethe de Goldschmidt e Ricardo C. Nuñez. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1943.

HIRATA, Daniel et al. *Chacinas policiais no Rio de Janeiro: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade*. Rio de Janeiro: Geni – Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, 2023. 26 p. Disponível em: <https://geni.uff.br/wp->

content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

HIRATA, Daniel et al. *Chacinas policiais: relatório de pesquisa*. Rio de Janeiro: Geni – Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos, 2022. 25 p. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

LACAN, Jacques. *O seminário, livro III, As psicoses*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA CIDADANIA, CONFLITO E VIOLÊNCIA URBANA – NECVU. *"Autos de resistência": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001–2011)*. Coord. Michel Misse. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://necvu.com.br/autos-de-resistencia-uma-analise-dos-homicidios-cometidos-por-policiais-na-cidade-do-rio-de-janeiro-2001-2011-2012/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PALMA, Maria Fernanda. *O princípio da desculpa em Direito Penal*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2021.

PASSOS ALVES, Wictória. Direito Penal do Inimigo e autorização velada dos policiais para matar. *Boletim Revista do Instituto Baiano de Processo Penal*, ano 6, n. 30, dez. 2023, p. 24–26.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Autos n. 0244169-51.2021.8.19.0001*. 2ª Vara Criminal da Capital (TJ-RJ), 2021. Juíza: Elizabeth Machado Louro.

SUDBRACK, Aline Winter. *A violência policial e o poder judiciário: estudo sobre a (i)legitimidade da ação violenta da polícia e a impunidade*. 2008. 278 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Ciências Humanas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

VIANNA, T. L. Teoria quântica do direito: o direito como instrumento de dominação e resistência. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 109–129, jan./jun. 2008.

WELZEL, Hans. *El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista*. 2. ed. Buenos Aires: IB de F, 2004.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.